RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.535 - RS (2020/0031706-2)

RECORRENTE : RICARDO MARTINEZ ALVES
ADVOGADO : ALINE SOARES MACHADO - RS088645
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO MARTINEZ ALVES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado, *in verbis*:

> EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
>
> 1. A prescrição intercorrente é algo que sobrevém no curso do processo, e cujo reconhecimento demanda, primacialmente, a iniciativa do juiz da causa. A eventual manifestação do executado, no sentido de que o juiz a declare, mostra-se desnecessária e em nada altera esse cenário.
>
> 2. A prescrição intercorrente ordinariamente não constitui fundamento para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, muito menos quando, como no caso dos autos, a exequente não se opõe à extinção do processo.

O presente feito decorre de execução fiscal para cobrança de crédito no valor de R$ 16.422,81, em 22/09/2008.

Foi aviada exceção de pré-executividade sob a alegação da ocorrência de prescrição a obstar o crédito fiscal. No julgamento do Primeiro Grau foi acolhida a referida exceção, decretando-se a existência de prescrição. Não foram fixados honorários advocatícios. Houve pedido por parte da Fazenda Pública, de dispensa do prazo para a interposição de apelação, bem assim do arquivamento do feito.

Foi interposta apelação pleiteando a condenação da Fazenda Pública em honorários, sendo exarada a decisão cuja ementa foi acima transcrita.

No recurso especial o recorrente aponta violação ao art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e incisos do CPC/15, art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e art. 26 da Lei nº 6.830/80., sustentando, em síntese, ser devida a condenação em honorários na exceção de pré-executividade.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é possível, em exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 03840C08-F6A6-4D69-B5D9-B0DB70BE5EF2

exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, destacam-se:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC/2015.
>
> I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.
>
> II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é possível, em exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido, confiram-se: (AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016.
>
> III - Por fim, no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.
>
> IV - Por outro lado, na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, artigo 85, do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.
>
> V - Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp 1736151/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018; REsp 1750763/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018; AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018.
>
> VII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1797095/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TLP. REVISÃO DE LANÇAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. APLICAÇÃO.
>
> 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo em Exceção de Pré-executividade visando à declaração de prescrição do crédito tributário. O acórdão deu parcial provimento ao Agravo, declarou prescritos os créditos anteriores ao lustro que antecedeu a Ação e fixou honorários em R$ 3.000,00.
> 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 03840C08-F6A6-4D69-B5D9-B0DB70BE5EF2

> orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal.
>
> 4. Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2° e 3° do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1793715/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da constante da CDA, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 03840C08-F6A6-4D69-B5D9-B0DB70BE5EF2